



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 74/2023

OBJETO: Requerimento da Planalto Piauí Participações e Empreendimentos S.A. perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para fins de extinção do Contrato de Adesão nº 7/SNTT/MINFRA/2021, por renúncia, relativo à outorga por autorização ferroviária para exploração da Estrada de Ferro do Sertão - EF-233, localizada entre os municípios de Curral Novo/PI e Porto de Suape/PE.

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO - SUFER

PROCESSO (S): 50500.027663/2022-22

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER n. 00238/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Solicitação da empresa Planalto Piauí Participações e Empreendimentos S.A. de extinção por renúncia da outorga para exploração de ferrovia em regime de autorização da estrada de ferro do Sertão - EF-233, localizada entre os municípios de Curral Novo/PI e Porto de Suape/PE, objeto do Contrato de Adesão nº 7/SNTT/MINFRA/2021, celebrado sob a vigência da Medida Provisória nº 1.065, de 2021, em 9 de dezembro de 2021.

2. DOS FATOS

2.1. O regime de autorização para exploração indireta de ferrovias no território nacional teve sua regulamentação aperfeiçoada no âmbito do Projeto de Lei do Senado nº 261 (PLS 261), de 2018, que começou a tramitar em 28 de maio de 2018 com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a exploração indireta, pela União, do transporte ferroviário em infraestruturas de propriedade privada; autoriza a autorregulação ferroviária; disciplina o trânsito e o transporte ferroviário [...].

Explicação da Ementa:

Dispõe sobre: I - a exploração indireta pela União do transporte ferroviário em infraestruturas de propriedade privada entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, que transponham os limites de Estado ou Território, ou que se conectem às ferrovias federais; II - as atividades desempenhadas pelas administrações ferroviárias privadas; III - a autorregulação ferroviária; IV - a segurança do trânsito e do transporte ferroviário.

2.2. Em 30 de agosto de 2021, foi promulgada a Medida Provisória nº 1.065, que dispunha sobre "a exploração do serviço de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas pelas administradoras ferroviárias e pelos operadores ferroviários independentes, instituiu o Programa de Autorizações Ferroviárias, e dá outras providências."

2.3. No dia 22 de dezembro de 2021, foi publicado no Diário Oficial da União o Extrato do Contrato de Adesão nº 7/SNTT/MINFRA/2021, que tem como objeto a "exploração indireta do Serviço de Transporte Ferroviário da Estrada de Ferro do Sertão - EF-233, localizada entre os municípios de Curral Novo/PI e Porto de Suape/PE", com vigência de 99 anos.

2.4. Logo em seguida, encerrou-se a tramitação do PLS 261 com o sancionamento da Lei 14.273, de 23 de dezembro de 2021. A Lei dispõe sobre a "organização do transporte ferroviário, o uso da infraestrutura ferroviária, os tipos de outorga para a exploração indireta de ferrovias em território nacional, as operações urbanísticas a elas associadas e dá outras providências."

2.5. Em 25 de março de 2022, a Secretaria Nacional de Transportes Terrestres (SNTT), enviou o OFÍCIO Nº 784/2022/SNTT para a ANTT, dando continuidade ao processo, conforme o art. 16 da Portaria Minfra nº 131, de 14 de outubro de 2021, que estabelece que:

[...] encerrados os procedimentos concernentes à autorização, o Ministério da Infraestrutura enviará a documentação de instrução processual à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para fins de arquivamento e subsídio à fiscalização da outorga.

2.6. Em cumprimento à Cláusula 5ª do Contrato de Adesão, que estabelece a prerrogativa da ANTT (dentre outras) de "fiscalizar o cumprimento do cronograma previsto no Anexo II e a operação ferroviária, atentando para o cumprimento das cláusulas contratuais, das disposições legais e da regulamentação específica", a Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER solicitou, em 11 de novembro de 2022, por meio do OFÍCIO SEI Nº 35556/2022/COPAF/GECOF/SUFER/DIR-ANTT, o:

- Envio do cronograma com informações atualizadas do empreendimento em questão; e
- Envio trimestral de informações acerca da evolução do empreendimento, a contar do dia 15 de dezembro de 2022.

2.7. Em novembro de 2022, a Planalto Piauí Participações e Empreendimentos S.A. (Autorizatória) enviou proposição de ajuste de traçado da ferrovia (SEI 14712265) e cronograma

atualizado (SEI 14712266).

2.8. Porém, em 09 de junho de 2023, a Autorizatória apresentou Renúncia quanto à Autorização, requerendo seja declarada a extinção do Contrato.

2.9. Em 22 de agosto de 2023, a área técnica da ANTT recomendou, por meio da NOTA TÉCNICA SEI N° 4268/2023/COAUF/SUFER/DIR/ANTT, "o deferimento do requerimento de extinção por renúncia do Contrato de Adesão n° 7/SNTT/MINFRA/2021, de forma unilateral, irrevogável e irretratável em razão da manifestação de renúncia da Autorizatória relativa à autorização ferroviária para construção e exploração da Estrada de Ferro do Sertão - EF-233, localizada entre os municípios de Curral Novo/PI e Porto de Suape/PE, nos termos da Lei n° 14.273, de 2021."

2.10. Em 08 de setembro de 2023, a Procuradoria Federal da ANTT (PF-ANTT) manifestou-se por "reconhecer a viabilidade jurídica da extinção do Contrato de Adesão n° 7/SNTT/MINFRA/2021".

2.11. O Relatório à Diretoria n° 474, elaborado pela SUFER, foi assinado em 19 de setembro de 2023, concluindo que "o processo se encontra apto para a Deliberação".

2.12. No dia seguinte, em 20 de setembro, mediante sorteio, o processo foi distribuído para esta Diretoria para relatoria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A área técnica da Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, concluiu pelo deferimento do requerimento de extinção por renúncia do Contrato de Adesão n° 7/SNTT/MINFRA/2021, de forma unilateral, irrevogável e irretratável. A análise da área técnica foi apresentada nos seguintes termos:

A presente análise se baseia na legislação vigente acerca do tema, incluindo o Contrato de Adesão n° 7/SNTT/MINFRA/2021, celebrado em 9 de dezembro de 2021, e tem por escopo a extinção por renúncia da outorga para a exploração de ferrovias em regime de autorização concedida à empresa Planalto Piauí Participações e Empreendimentos S.A.

O instituto da renúncia contratual foi tratado no art. 34 da Lei n° 14.273, de 2021, nos seguintes termos:

Art. 34. Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretratável pelo qual a autorizatória manifesta seu desinteresse pela autorização.

Parágrafo único. A renúncia não deve ser causa isolada para punição da autorizatória, nem a desonera de multas contratuais ou obrigações perante terceiros.

Dessa forma, em caso de renúncia, o ato formal ocorre de forma unilateral, irrevogável e irretratável pelo qual a Autorizatória manifesta seu desinteresse pela autorização. Sabe-se ainda que a renúncia não é causa para punição da Autorizatória. Além disso, a referida Lei preconiza que antes do prazo final de vigência contratual, a renúncia por iniciativa da Autorizatória é causa de extinção da autorização.

Relativamente à competência para extinção do Contrato de Adesão por renúncia, ao se avaliar a lei de criação da ANTT, Lei n° 10.233, de 2001, verifica-se que essa norma atribui à Agência o dever de fazer cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas. No mesmo sentido, a Lei n° 14.273, de 2021, a denominada "Lei das Ferrovias", estabeleceu, entre outros regramentos, que as operadoras ferroviárias estão sujeitas à regulação e à fiscalização do regulador ferroviário. Nos casos dos contratos de adesão celebrados com a União, cujo objeto diz respeito outorga por meio de autorização ferroviária, o ANTT é o regulador ferroviário.

Portanto, não obstante o Contrato de Adesão n° 7/SNTT/MINFRA/2021 ter sido celebrado entre a União (por intermédio do Ministério dos Transportes, tendo a ANTT como interveniente) e a Planalto Piauí Participações e Empreendimentos S.A., em face do disposto na Lei n° 14.273, de 2021, e Lei n° 10.233, de 2001, cabe à Agência, como representante do Poder Concedente, celebração de contratos de adesão para novas outorgas por autorização ferroviária, após avaliar e deliberar acerca desses requerimentos. Dessa forma, por consequência, avalia-se que a possível extinção de contrato de adesão, incluindo aqueles celebrados previamente à vigência da referida Lei, são atualmente de competência da ANTT.

Nesse sentido, a Requerente apresentou, em 12 de junho de 2023, notificação à Agência em que apresenta sua renúncia quanto à autorização, requerendo a extinção do Contrato de Adesão n° 7/SNTT/MINFRA/2021 (Processo Administrativo SEI n° 50500.163821/2023-98), de forma unilateral, irrevogável e irretratável, nos termos dos art. 30 e 34 da Lei n° 14.273, de 2021, e ainda, da 13ª Cláusula do referido Contrato de Adesão.

Importa mencionar que, perante a ANTT, não existe a aplicação de multas ou penalidades em face da extinção do contrato por renúncia da Planalto Piauí Participações e Empreendimentos S.A, conforme parágrafo único do art. 34 da Lei n° 14.273, de 2021.

Em adendo, destaca-se que, dada a extinção do Contrato de Adesão, os bens móveis e imóveis que integram a Estrada de Ferro não serão objeto de reversão à União, exceto na hipótese de se tratar de bens públicos transferidos à Autorizatória, e de bens imóveis desapropriados, em caso de não execução do empreendimento, conforme cláusula 14.1 do contrato celebrado.

Relativamente à reversão de bens imóveis desapropriados à União, avalia-se como não aplicável ao caso concreto em razão de não haver emissão pela Agência de Declaração de Utilidade Pública e, portanto, não ter ocorrido desapropriações de áreas destinadas à implantação da referida estrada de ferro.

Cabe pontuar, por fim, que a extinção da autorização por renúncia da Autorizatória não a desonera das multas aplicadas ou de suas obrigações perante terceiros, conforme cláusula 13.5 do contrato celebrado e parágrafo único do art. 34 da Lei n° 14.273, de 2021.

Portanto, à luz das normas jurídicas vigentes, avalia-se que há viabilidade para o deferimento do requerimento para extinção do Contrato de Adesão para a autorização ferroviária em decorrência da manifestação pela renúncia da Autorizatória.

3.2. À luz da análise realizada pela área técnica, resta nítido que a extinção deve ocorrer de forma unilateral, irrevogável e irretratável em razão da manifestação de renúncia da Autorizatória, relativa à autorização ferroviária para construção e exploração da Estrada de Ferro do Sertão - EF-233, localizada entre os municípios de Curral Novo/PI e Porto de Suape/PE, nos termos da Lei n° 14.273, de 2021.

3.3. Por fim, sob a ótica jurídica da extinção, como já citado, a Procuradoria Federal da

ANTT reconhece sua viabilidade.

3.4. Portanto, o processo encontra-se em perfeitas condições técnicas e jurídicas para seu prosseguimento.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO pela extinção por renúncia da outorga para exploração de ferrovia em regime de autorização da estrada de ferro do Sertão - EF-233, localizada entre os municípios de Curral Novo/PI e Porto de Suape/PE, objeto do Contrato de Adesão nº 7/SNTT/MINFRA/2021, celebrado sob a vigência da Medida Provisória nº 1.065, de 2021, em 9 de dezembro de 2021.

Brasília, na data da sua assinatura.

FELIPE FERNANDES QUEIROZ

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 23/10/2023, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19619248** e o código CRC **0BD70077**.

Referência: Processo nº 50500.027663/2022-22

SEI nº 19619248

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br